

Guerra, lote 7, 1.º, direito, 2955-000 Pinhal Novo, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 28 de Março de 2002, e de um crime de desobediência, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 387.º, n.º 2 do Código de Processo Penal, e 348.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, praticado em 1 de Abril de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 12 de Novembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

18 de Novembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Maria da Conceição Miranda*. — A Oficial de Justiça, *Teresa Martins*.

Aviso de contumácia n.º 1200/2005 — AP. — A Dr.ª Maria da Conceição Miranda, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 300/01.2TASTB, pendente neste Tribunal contra o arguido Álvaro Barreto Nóbrega, filho de Álvaro Fernando Teixeira de Nóbrega e de Cecília Ermelinda Barreto Teixeira de Nóbrega, natural do Monte, Funchal, de nacionalidade portuguesa, nascido em 21 de Julho de 1964, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 6470637, com domicílio na Rua da Piscina, lote 131, Quinta do Marco, Fernão Ferro, 2840 Seixal, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 11 de Outubro de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 11 de Novembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

18 de Novembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Maria da Conceição Miranda*. — A Oficial de Justiça, *Teresa Martins*.

Aviso de contumácia n.º 1201/2005 — AP. — A Dr.ª Susana Torrão Cortez, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que no processo abreviado n.º 302/00.6GDSTB, pendente neste Tribunal contra o arguido Eid Awad, filho de Fouzat Awad e de Samira, de nacionalidade libanesa, nascido em 28 de Julho de 1974, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 16116355, com domicílio na Rua da Cidade da Beira, 18, 3.º, direito, 2900-000 Setúbal, o qual foi, em 22 de Novembro de 2001, condenado por sentença na multa de 60 dias à taxa diária de 2,49 euros, perfazendo o montante global de 149,64 euros, transitada em julgado em 7 de Dezembro de 2001. Em 5 de Maio de 2003, por despacho: atenta a impossibilidade voluntária e coerciva de pagamento da multa, convertida a pena aplicada nestes autos em 40 dias de prisão subsidiária, transitado em julgado em 18 de Junho de 2003, pela prática do seguinte crime: um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 14 de Maio de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 11 de Novembro de 2004, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração; proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

25 de Novembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Susana Torrão Cortez*. — A Oficial de Justiça, *Teresa Martins*.

Aviso de contumácia n.º 1202/2005 — AP. — A Dr.ª Maria da Conceição Miranda, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que no processo sumário

(artigo 381.º do Código de Processo Penal) n.º 630/01.3GDSTB, pendente neste Tribunal contra o arguido Vítor Helder Vasconcelos de Jesus, filho de Vítor Domingos de Jesus e de Maria Alice Cadimas Vasconcelos de Jesus, natural do Barreiro, de nacionalidade portuguesa, nascido em 7 de Abril de 1975, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11084456, com domicílio no Cruzamento Alto da Escola Velha, Olhos D'Água, 2950-000 Palmela, o qual foi, em 4 de Outubro de 2001, condenado por sentença pelo crime de injúria agravada, condenado na pena de 90 dias de multa à taxa diária de 1000\$, pelo crime de ameaça, condenado, na pena de 60 dias de multa à taxa diária de 1000\$. Em cúmulo jurídico, das penas parcelares, vai condenado na pena única de 110 dias de multa à taxa diária de 1000\$, o que perfaz o total de 110 000\$ (548,68 euros), transitada em julgado em 19 de Outubro de 2001. Em 9 de Dezembro de 2002, por despacho, converte a pena de multa aplicada ao arguido em 73 dias de prisão subsidiária, transitado em julgado em 3 de Fevereiro de 2003, pela prática do seguinte crime: um crime de injúria, previsto e punido pelos artigos 181.º, n.º 1, e 184.º do Código Penal, praticado em 7 de Setembro de 2001, e de um crime de ameaça, previsto e punido pelo artigo 153.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, praticado em 7 de Setembro de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 11 de Novembro de 2004, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

26 de Novembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Maria da Conceição Miranda*. — A Oficial de Justiça, *Teresa Martins*.

Aviso de contumácia n.º 1203/2005 — AP. — A Dr.ª Maria da Conceição Miranda, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 215/01.4TASTB, pendente neste Tribunal contra o arguido Mário Paulo Alves Rosa, filho de Américo Ferreira Rosa e de Maria Luísa Miguens Alves, natural de São Sebastião, Setúbal, de nacionalidade portuguesa, nascido em 19 de Outubro de 1968, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10446165, com domicílio na Rua de Heliodoro Salgado, 6, 2950-000 Palmela, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 9 de Fevereiro de 2001, por despacho de 17 de Novembro de 2004, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por detenção.

26 de Novembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Maria da Conceição Miranda*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Sequeira*.

Aviso de contumácia n.º 1204/2005 — AP. — O Dr. Luís Filipe de Melo e Silva, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 544/01.7PBSTB, pendente neste Tribunal contra o arguido Mário Miguel Eusébio Martins Sousa Raminhos, filho de Fernando Manuel de Sousa Raminhos e de Lena Maria Eusébio de Sousa Raminhos, natural de São Sebastião, Setúbal, de nacionalidade portuguesa, nascido em 1 de Junho de 1975, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10505369, com domicílio na Rua de Gualdim Pais, 97, Beato, 1900-254 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de dano simples, previsto e punido pelo artigo 212.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 22 de Março de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 17 de Novembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração; proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e o arresto de todas as contas bancárias, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

26 de Novembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Luís Filipe de Melo e Silva*. — A Oficial de Justiça, *Teresa Martins*.